

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 785, publicada no D.O.U. de 17/8/2018, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FACS Serviços Educacionais Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Salvador (Unifacs), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201611790		
PARECER CNE/CES Nº: 309/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)		
Mantida: (385) Universidade Salvador (UNIFACS)		
Número do processo e-MEC: 201611790		
Data do Protocolo: 12/12/2016		
Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 251, Edifício Civil Empresarial, bairro Stiep, município de Salvador, estado da Bahia		
Mantenedora: (268) FACS Serviços Educacionais Ltda. Pessoa Jurídica de Direito Privado - com fins lucrativos - Sociedade Civil Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 251, Edifício Civil Empresarial, bairro Stiep, município de Salvador, estado da Bahia		
Resultado do Conceito Institucional (CI): 5 (cinco) (2017)		
Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC): 3 (três) (2016) (contínuo 2,6)		
2. RESULTADO IGC		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2015	2,57	3
2014	2,53	3
2013	2,65	3
2012	2,67	3
2011	2,68	3
2010	2,63	3
2009	263	3
2008	262	3
2007	284	3
3. HISTÓRICO DO PROCESSO		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional da UNIFACS, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 8/5/2018, exarou suas considerações: [...] <i>Assunto: Recredenciamento da Universidade Salvador - UNIFACS</i> <i>1. Do Processo</i> <i>Trata-se do pedido de recredenciamento da Universidade Salvador, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201611790 [...].</i>		

2. Da Mantida

A Universidade Salvador, código e-MEC nº 385, é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pelo Decreto nº 70.886, de 26/07/1972, publicado no Diário Oficial da União em 31/07/1972. A IES está sediada na Rua Doutor José Peroba, nº 251. Bairro Stiep - BA. Constam ainda no cadastro e-mec os seguintes endereços em nome da IES: CAMPUS PROFESSOR BARROS - Avenida Luís Viana Filho, Numero: 3146 - Pituáçu - Salvador/BA; Campus Tancredo Neves - Avenida Tancredo Neves, Numero: 2131 - Caminho das Árvores - Salvador/BA.

Cite-se ainda o CAMPUS FORA DE SEDE da Universidade Salvador (cód. 385), situado no município de FEIRA DE SANTANA, localizado no seguinte endereço: CAMPUS SANTA MÔNICA - Rua Rio Tinto, Número: 152 - Santa Mônica - Feira de Santana/BA.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 23/03/2018, verificou-se que a Instituição possui IGC “3” e CI “5”.

[...]

3. Da Mantenedora

A Universidade Salvador, é mantida pela FACS – Serviços Educacionais Ltda, código e-MEC nº 268, pessoa jurídica de Direito Privado com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 13.526.884/0001-64, com sede e foro na cidade de Salvador – BA.

Foram consultadas em 27/04/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 17/10/2018.

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 18/05/2018

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Código Curso	Nome Curso	Grau	CC	CPC	ENADE
8117	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	5	3	3
97437	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	4	4	3
1336633	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	-	-	-
1336699	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	-	-	-
1429212	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	-	-	-
1258996	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Tecnológico	-	-	-
1404804	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Tecnológico	-	-	-
20575	ARQUITETURA E URBANISMO	Bacharelado	3	3	3
1259978	ARQUITETURA E URBANISMO	Bacharelado	3	-	-
1258710	BIOMEDICINA	Bacharelado	3	4	3
1258991	BIOMEDICINA	Bacharelado	3	-	-
8119	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Bacharelado	-	3	3
20030	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Bacharelado	-	3	3
8121	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	-	3	3
97439	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	3	-	3
1427743	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	-	-	-
20026	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	Bacharelado	-	5	3
72993	COMUNICAÇÃO E MARKETING	Bacharelado	4	4	4
97441	COMUNICAÇÃO E MARKETING	Bacharelado	-	-	-
32822	COMUNICAÇÃO SOCIAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA	Bacharelado	5	3	3
1258995	COMUNICAÇÃO SOCIAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA	Bacharelado	-	-	-

1258997	CONTROLE DE OBRAS	Tecnológico	3	-	-
39502	DESIGN	Bacharelado	5	4	3
97837	DESIGN DE INTERIORES	Tecnológico	4	3	4
1332313	DESIGN DE INTERIORES	Tecnológico	-	-	-
97889	DESIGN DE MODA	Tecnológico	4	3	4
1341372	DESIGN DE PRODUTO	Tecnológico	-	-	-
20025	DIREITO	Bacharelado	4	4	5
1332347	EDUCAÇÃO FÍSICA	Bacharelado	-	-	-
1382801	EDUCAÇÃO FÍSICA	Bacharelado	-	-	-
115302	ENFERMAGEM	Bacharelado	4	4	3
1258992	ENFERMAGEM	Bacharelado	3	-	-
1357860	ENFERMAGEM	Bacharelado	-	-	-
115304	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA	Bacharelado	4	3	4
20033	ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado	4	3	2
1058179	ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado	4	1	2
1337307	ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado	-	-	-
92119	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	Bacharelado	4	4	3
1405982	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	Bacharelado	-	-	-
1258707	ENGENHARIA DE MATERIAIS	Bacharelado	-	-	-
1258708	ENGENHARIA DE PETRÓLEO	Bacharelado	4	-	-
72995	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Bacharelado	4	3	3
1058892	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Bacharelado	3	-	-
1337308	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Bacharelado	-	-	-
34262	ENGENHARIA ELÉTRICA	Bacharelado	4	3	3
105862	ENGENHARIA ELÉTRICA	Bacharelado	3	3	3
1059289	ENGENHARIA ELÉTRICA	Bacharelado	4	-	-
1059291	ENGENHARIA ELETRÔNICA	Bacharelado	-	-	-
20032	ENGENHARIA MECÂNICA	Bacharelado	5	2	3
1059015	ENGENHARIA MECÂNICA	Bacharelado	3	1	2
1337309	ENGENHARIA MECÂNICA	Bacharelado	-	-	-
92121	ENGENHARIA MECATRÔNICA	Bacharelado	4	2	1
1258823	ENGENHARIA MECATRÔNICA	Bacharelado	4	-	-
20036	ENGENHARIA QUÍMICA	Bacharelado	-	2	3
99043	ESTÉTICA E COSMÉTICA	Tecnológico	5	3	2
97813	EVENTOS	Tecnológico	4	-	-
1258705	FARMÁCIA	Bacharelado	3	4	3
1405888	FARMÁCIA	Bacharelado	-	-	-
115300	FISIOTERAPIA	Bacharelado	3	4	3
1258993	FISIOTERAPIA	Bacharelado	-	-	-
1113623	GASTRONOMIA	Tecnológico	4	3	3
97887	GESTÃO AMBIENTAL	Tecnológico	4	4	2
119176	GESTÃO AMBIENTAL	Tecnológico	-	-	-
97807	GESTÃO COMERCIAL	Tecnológico	4	4	3
119172	GESTÃO COMERCIAL	Tecnológico	-	-	-
1427747	GESTÃO COMERCIAL	Tecnológico	-	-	-
1321601	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Tecnológico	4	-	-
1332190	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Tecnológico	-	-	-
1427746	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Tecnológico	-	-	-
1385787	GESTÃO FINANCEIRA	Tecnológico	-	-	-
97885	GESTÃO HOSPITALAR	Tecnológico	4	SC	1
1341373	JORNALISMO	Bacharelado	-	-	-
1406004	JORNALISMO	Bacharelado	-	-	-
8125	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS	Licenciatura	-	3	3
97811	LOGÍSTICA	Tecnológico	5	4	3
122872	LOGÍSTICA	Tecnológico	3	3	3
1427748	LOGÍSTICA	Tecnológico	-	-	-

1385786	MARKETING	Tecnológico	-	-	-
5000979	MEDICINA	Bacharelado	5	-	SC
1265455	MEDICINA VETERINÁRIA	Bacharelado	5	-	-
56898	NEGÓCIOS INTERNACIONAIS	Bacharelado	3	SC	SC
116171	NUTRIÇÃO	Bacharelado	4	4	3
1258994	NUTRIÇÃO	Bacharelado	3	-	-
1385788	PEDAGOGIA	Licenciatura	-	-	-
1172119	PETRÓLEO E GÁS	Tecnológico	4	-	-
1385785	PROCESSOS GERENCIAIS	Tecnológico	-	-	-
27111	PSICOLOGIA	Bacharelado	5	3	3
1054683	PSICOLOGIA	Bacharelado	4	-	-
88574	REDES DE COMPUTADORES	Tecnológico	4	3	4
119174	REDES DE COMPUTADORES	Tecnológico	3	-	-
1341102	RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Bacharelado	-	-	-
30016	RELAÇÕES PÚBLICAS	Bacharelado	4	3	4
1258998	SEGURANÇA NO TRABALHO	Tecnológico	-	-	-
1258706	SERVIÇO SOCIAL	Bacharelado	5	3	2
1427744	SERVIÇO SOCIAL	Bacharelado	-	-	-
56172	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Bacharelado	5	3	4
97443	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Bacharelado	3	3	4
1427745	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Bacharelado	-	-	-
88576	SISTEMAS PARA INTERNET	Tecnológico	4	-	-

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 07/11/2017 a 11/11/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 136551.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	5,0
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	5,0
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	4,8
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	5,0
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	5,0
CONCEITO INSTITUCIONAL	5,0

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional “5”.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados soba legislação anterior.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

Conforme dispõe o art. 28 do Decreto nº 9.235/2017 o recredenciamento como universidade depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos no momento do credenciamento. Deste modo, convém citar que as condições elencadas pela legislação para o credenciamento de IES na organização acadêmica de universidade estão contidas no art. 17 do Decreto nº 9.235/2017, que por sua vez são balizadas pelo art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010, que regulamenta o Art. 52 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino. Estão assim dispostos tais critérios:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco realizada pelo Inep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e (grifo nosso)

VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Ao se analisar o relatório de avaliação in loco apensado ao presente processo podemos aferir o cumprimento de todas as condições acima transcritas. No tocante ao inciso VII acima em destaque (oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação), é de bom alvitre informar que durante a análise do presente processo surgiram dúvidas entre os dados disponibilizados no relatório de avaliação in loco e as informações coletadas junto à plataforma Sucupira, da CAPES. Nesta esteira, foi efetivada diligência à IES, nos seguintes termos:

Prezada(o) Dirigente da Universidade Salvador,

A Coordenação-Geral de Credenciamento e Recredenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC vem, por intermédio da presente diligência solicitar informações a respeito do seguinte aspecto:

A avaliação *in loco* realizada entre os dias 07/10/2017 e 11/11/2017, no âmbito do processo regulatório em análise, gerou o Relatório de Avaliação nº 136551. No mesmo há inserida no EIXO 3 (POLÍTICAS ACADÊMICAS - INDICADOR 3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (aplica-se também às Faculdades e Centros Universitários, quando previstos no PDI), a seguinte informação: "A UNIFACS define sua política de ensino para cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas páginas 72 a 75 de seu PDI. As ações administrativas são coerentes com a política. A instituição confere horas de trabalho para que professores realizem pesquisas, associadas aos programas da instituição (6 cursos de mestrado e três cursos de doutorado)."

Em consulta à Plataforma SUCUPIRA, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, extrai-se a informação de que a UNIFACS possui, atualmente, 6 (seis) programas de pós-graduação *stricto sensu*, sendo 5 (cinco) Mestrados e 1 (um) Doutorado, conforme disposto abaixo:

Programa	IES	UF	ME	DO	MP
ADMINISTRAÇÃO (28013018004P9)	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	BA	4		
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO (28013018001P0)	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	BA	4	4	
DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS (28013018062P9)	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	BA			4
ENERGIA (28013018003P2)	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	BA			3
SISTEMAS E COMPUTAÇÃO (28013018005P5)	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	BA	3		

Fonte: Plataforma Sucupira. Acesso em 13/04/2018.

Considerando que o art. 16, VII do Decreto nº 9.235/2017 c/c o art. 3º, VI do Resolução CNE/CES nº 3/2010 destacam como condição para o recredenciamento das Universidades a oferta regular de 4 (quatro) Mestrados e 2 (dois) Doutorados, solicita-se à UNIFACS que informe qual é a efetiva oferta atual de Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*.

A análise do presente processo será retomada após a resposta à diligências em tela.

Atenciosamente,
 COORDENAÇÃO GERAL DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - CGCIES
 DIRETORIA DE REGULAÇÃO - DIREG
 SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Processo EMEC 201611790 – Recredenciamento
 Secretaria – Parecer Final – DILIGÊNCIA
 RESPOSTA A DILIGÊNCIA

Para o atendimento da presente diligência, a UNIFACS vem informar que cumpre e supera as condições e requisitos para o Recredenciamento da Universidade conforme previsto no Decreto 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 03/2010, considerando que possui em atividade 9 (nove) Cursos/ Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu, sendo 6 (seis) mestrados e 3 (três) doutorados, abaixo relacionados:

<i>Programa</i>	<i>IES</i>	<i>UF</i>	<i>ME</i>	<i>DO</i>	<i>MP</i>
<i>ADMINISTRAÇÃO (28013018004P9)</i>	<i>UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)</i>	<i>BA</i>	<i>4</i>		
<i>DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO (28013018001P0)</i>	<i>UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)</i>	<i>BA</i>	<i>4</i>	<i>4</i>	
<i>DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS (28013018062P9)</i>	<i>UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)</i>	<i>BA</i>			<i>4</i>
<i>ENERGIA (28013018003P2)</i>	<i>UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)</i>	<i>BA</i>			<i>3</i>
<i>SISTEMAS E COMPUTAÇÃO (28013018005P5)</i>	<i>UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)</i>	<i>BA</i>	<i>3</i>		
<i>ENGENHARIA QUÍMICA (MULTIINSTITUCIONAL) (28001010059P7)</i>	<i>UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS) E UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA)</i>	<i>BA</i>	<i>4</i>	<i>4</i>	
<i>CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (MULTIINSTITUCIONAL) (28001010061P1)</i>	<i>UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS) E UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA)</i>	<i>BA</i>		<i>4</i>	

Vale lembrar que, aos avaliadores designados para a visita in loco, foi disponibilizada toda documentação comprobatória do funcionamento dos mesmos, que inclusive atestaram a existência dos Programas, no Relatório de Avaliação nº 136551, no item Contextualização da Instituição, (pag. 2), e no item Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu (Pag. 16).

É importante esclarecer, que os programas não identificados inicialmente na tela da Plataforma Sucupira – consulta pública por Instituição – UNIFACS (<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativo/s/quantitativoPrograma.jsf?areaAvaliacao=0&cdRegiao=2&sgUf=BA&ies=338518>) quais sejam, Engenharia Química e Ciência da Computação, são Programas de Pós Graduação Stricto Sensu Multiinstitucionais/Insteriinstitucionais, realizados, em associação entre a Universidade Salvador (UNIFACS) e a Universidade Federal da Bahia (UFBA), no que tange ao primeiro curso e, entre a Universidade Salvador (UNIFACS), a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a Universidade Estadual de Feira Santana (UEFS), no relativo ao segundo curso, sendo, em ambos os casos, a Universidade Federal da Bahia, a coordenadora do Programa, nos termos da Legislação da CAPES que permanece em vigor (Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, Art. 9º, §1º).

Isto posto, ao se acessar a mesma consulta, por meio da Plataforma Sucupira (<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativo/s/quantitativoPrograma.jsf?areaAvaliacao=0&cdRegiao=2&sgUf=BA&ies=338507>), pela visualização da Universidade Coordenadora do Programa, é possível identificar os referidos cursos, suas parcerias, o status de “em funcionamento” e os conceitos de cada programa junto a CAPES, conforme telas printadas em arquivo anexo (Anexo 1).

Adicionalmente, apresentamos o print da tela da Plataforma Sucupira, no módulo “Instituição de Ensino”, no login da Prof. Carolina de Andrade Spinola, Pró-

Reitora de Pós-Graduação da UNIFACS, onde também é possível identificar a oferta dos programas pela UNIFACS (Anexo 2).

Ainda, com o objetivo de confirmar a regularidade da oferta, a qualidade dos programas e a institucionalização dos mesmos, juntamos os Pareceres CNE/CES nº 267/2006 (Anexo 3); Parecer CNE/CES nº 115/2007 (Anexo 4); Parecer CNE/CES nº 288/2015 (Anexo 5) e Parecer CNE/CES nº 617/2016 (Anexo 6), onde o Conselho Técnico Científico da Educação Superior da CAPES (CTC-ES) reconhece e recomenda os referidos programas realizados em parceria pela UNIFACS e UFBA.

Sendo assim, não resta dúvidas quanto ao atendimento ao disposto no Art. 17, VII, do Decreto 9235/2017.

[...]

Em face da apuração e da comprovação dos dados fornecidos pela UNIFACS, corrobora-se o cumprimento, na íntegra, da imposição do inciso VII, art. 17 do Decreto nº 9.235/2017.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Universidade Salvador.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Universidade Salvador, terá validade de 10 (dez) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

7.1 Extensão das prerrogativas de autonomia ao campus fora de sede localizado em Feira de Santana/BA

Não obstante ao acima exposto, a Universidade Salvador - UNIFACS demandou à SERES/MEC, por intermédio do Ofício nº 07/2018, de 23 de fevereiro de 2018, inserido nos autos do processo SEI nº 23000.006394/2018-42, com fulcro no art. 31, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017 c/c o art. 72, parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, a extensão das prerrogativas de autonomia universitária ao campus fora de sede localizado no município de FEIRA DE SANTANA/BA.

De acordo com o art. 31, § 2º do Decreto nº 9.235/2017, "o pedido de credenciamento de campus fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem".

Desta forma, entende-se que a alteração do ato de aditamento ao campus fora de sede, concedendo-lhe prerrogativas de autonomia, deve passar pela análise e aprovação da Câmara de Educação Superior, deste Conselho Nacional de Educação, pois o art. 6º, II, do Decreto nº 9.235/2017 determina a competência do CNE para deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos.

Doravante, destaca-se que o Decreto nº 9.235/2017 trouxe como inovação a possibilidade de extensão de prerrogativas de autonomia aos campus fora de sede de universidades, nos seguintes termos:

Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no campus fora de sede. (grifo nosso)

§ 2º Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Em sintonia com esta previsão, aduz a Portaria Normativa MEC nº 23/2017:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (grifo nosso)

Convém citar que os incisos I e II do art. 17 do Decreto nº 9.235/2017 são pertinentes a:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Diante de tais condicionalidades, a Universidade Salvador encaminhou em anexo ao processo SEI nº 23000.006394/2018-42 a relação dos professores vinculados ao CAMPUS FORA DE SEDE localizado em FEIRA DE SANTANA/BA, suas respectivas titulações e cargas horárias, onde, em consonância com o CI 5 (cinco) alcançado na avaliação in loco, pode-se afirmar que a Universidade Salvador atende aos quesitos exigidos pela legislação correlata para o deferimento do pleito (33,33% de professores contratados em período integral e 58,33% de professores com titulação acadêmica de mestre ou doutor).

Assim, a SERES/MEC sugere à Câmara de Educação Superior, deste Conselho Nacional de Educação, a extensão das prerrogativas de autonomia universitária ao campus fora de sede da UNIVERSIDADE SALVADOR, localizado no município de Feira de Santana/BA, [...].

E assim concluiu a referida Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Universidade Salvador, situada na Rua Doutor José Peroba, nº 251. Bairro Stiep - BA, mantida pela FACS – Serviços Educacionais Ltda, com sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, bem como à concessão da extensão das prerrogativas de autonomia ao CAMPI FORA DE SEDE da Universidade Salvador, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 2.734, Bairro: Parque Getúlio Vargas, Feira de Santana, estado da Bahia submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos apresentados no presente relatório, trata-se de instituição que vem mantendo esforços para a oferta de um ensino de qualidade aos seus discentes. A UNIFACS demonstra corresponder às exigências impostas na legislação educacional para o seu recredenciamento enquanto universidade. O resultado da avaliação *in loco* realizada para este fim comprova a sua qualidade institucional, ao atingir o conceito máximo 5 (cinco). Diligências foram instauradas pela SERES durante a tramitação do processo para fins de esclarecimentos em relação ao percentual de docentes em tempo integral, e também em relação ao quantitativo de cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados. A UNIFACS respondeu às diligências, anexando ao processo documentos complementares, incluindo a comprovação de participação em programas *stricto sensu* multi-institucionais.

Vale ressaltar que, em sede de parecer final, com base no disposto no Decreto nº 9.235/17, a SERES deliberou pela extensão das prerrogativas de autonomia universitária ao *campus* fora de sede localizado no município de Feira de Santana, estado da Bahia.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Salvador (Unifacs), com sede na Rua Doutor José Peroba, nº 251, bairro Stiep, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FACS Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, voto também favoravelmente à concessão da extensão das prerrogativas de autonomia ao *campus* fora de sede da Universidade Salvador, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 2.734, bairro Parque Getúlio Vargas, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente